



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO**  
**UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP**  
**ATA Nº DE ABERTURA COMPLEMENTAR**

Registramos que no dia dezoito de dezembro de dois mil e vinte e três, após o encerramento da sessão de abertura da Tomada de Preços nº 066/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço unitário, para a **CONTRATAÇÃO EMPRESA OU CONSÓRCIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA E PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS ELENCADAS PELO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO.**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, a Comissão Permanente de Licitações recebeu os envelopes, que foram enviados pelos Correios, da Licitante N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Uma vez que a sessão de abertura dos envelopes de Habilitação ocorreu às 14 horas do mesmo dia, foi consultado o código de rastreio (OV611740171BR) e constatado que os envelopes da licitante chegaram em tempo hábil na Portaria do Prédio onde encontra-se instalada a Diretoria de Licitações e Contratos, e que, mesmo questionando a Portaria do Prédio a documentação não foi identificada e nem disponível para retirada antes da sessão de abertura da referida Tomada de Preços. Após a verificação da data e horário de chegada dos documentos no Prédio (Rua Uruguai, 277 Porto Alegre/RS), nota-se que a licitante N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 39.611.844/0001-04 atendeu aos subitens 2.1.2.2 e 2.1.2.3 quanto à entrega em tempo hábil – antes da abertura da licitação. Após essa averiguação, às 16 horas, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Contratos, a Comissão Permanente de Licitações, através dos servidores que subscrevem a presente ata, designada em Portaria que integra o processo em epígrafe, procedeu à abertura do envelope n.º 01 contendo a habilitação da concorrente, nos termos do subitem 5.1.1, sendo seus documentos rubricados pela Comissão, a análise da habilitação será realizada juntamente com os demais documentos apresentados na sessão de abertura, conforme estabelecido no subitem 5.1.6. Nos termos do subitem 5.1.9, o envelope n.º 02, contendo a proposta, será aberto posteriormente, em data designada pela COMISSÃO e publicada previamente no Diário Oficial do Município de Porto Alegre (DOPA). O envelope de proposta foi acondicionado, juntamente com os envelopes das outras concorrentes. Considerando não tratar-se de erro da licitante, mas passível de ser atribuído a própria Administração, se faz necessária a avaliação do vício do ato administrativo, subordinada ao princípio da razoabilidade. Deve-se ter em vista os valores relacionados ao caso concreto e a solução mais conforme aos princípios jurídicos aplicáveis. Entendemos que o vício acima narrado é sanável diante da regra, já consagrada pelos órgãos de controle e judiciário, de que se os atos praticados anteriormente ao ato viciado estiverem em conformidade com o ordenamento, eles poderão continuar surtindo seus efeitos. É pacífico o entendimento quanto a possibilidade de anulações parciais, devido a vícios em determinada fase do certame que não o comprometam em sua totalidade. Isso decorre do previsto no art. 49 da Lei de Licitações, do princípio da autotutela e do interesse público, haja vista a inconveniência de se refazer todos os atos do certame, sem o aproveitamento daqueles que foram executados com correção e não afetados pelos vícios identificados. No entendimento de Diogenes Gasparini<sup>[1]</sup>, a Comissão de Licitação pode anular o ato ou fase viciada e os atos e fases subsequentes, em qualquer fase do procedimento – anulação parcial – enquanto a autoridade responsável pela homologação tem competência para anular a totalidade do certame – anulação total – no momento da homologação:

*“Invalidação é o desfazimento da licitação acabada por motivo de ilegalidade. Pode ser realizada pela entidade licitante e pelo Judiciário. Na primeira hipótese, diz-se simplesmente invalidação; na segunda, diz-se meramente anulação. [...] O fundamento da invalidação da licitação está previsto no art. 49 do Estatuto Federal Licitação.*

*“A invalidação é ato administrativo vinculado, visto que fundada numa ilegalidade. Exige-se, portanto, a competente demonstração dos motivos que levaram a entidade a pôr fim ao procedimento. A falta dessa motivação pode levar a nulidade à invalidação. Esta é ato da entidade licitante que incide sobre a licitação acabada ou concluída, sem que isso signifique qualquer vedação para a entidade licitante declarar motivadamente a invalidade de qualquer ato ou fase do procedimento licitatório ainda em curso. Nesta hipótese não se está, como na anterior, extinguindo a licitação. Sempre que a invalidação da licitação se impuser, declara-se ela e se determina o seu refazimento. Igualmente, sempre que a invalidação do ato ou fase do procedimento for indispensável, declara-se ela e promove-se a reedição do ato ou a restauração da fase, de modo a se ter um certame isento de vício de ilegalidade. A diferença entre uma e outra dessas hipóteses está no momento do seu pronunciamento (na primeira hipótese, ocorre na homologação; na segunda, acontece em qualquer fase do procedimento), na autoridade competente para a sua prática (na primeira hipótese, é a autoridade indicada para homologar ou a que lhe seja superior; na segunda, a comissão de licitação) e no próprio objeto da invalidação (na primeira hipótese, invalida-se toda a licitação; na segunda, só o ato ou a fase viciada e os atos e fases subsequentes). A prática do ato de invalidação, como extintivo da licitação, cabe à autoridade a quem toca promover a homologação e a adjudicação.” [grifo nosso]*

Citamos também os Acórdãos 267/2006 – Plenário e 2389/2006 – Plenário, ambos relacionados ao Processo TC 020.747/2005-3, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar:

**Acórdão 267/2006 - Plenário**

**“Ementa**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIA ILEGAL DE DOCUMENTOS CONSTANTES DO SICAF. DETERMINAÇÃO.**

*Considera-se procedente representação para fixar prazo a fim de que a entidade proceda à anulação de todos os atos praticados após o término da oferta de lances, em relação a pregão realizado, tendo em vista a desclassificação de concorrentes em razão da exigência ilegal de documentos que já haviam sido apresentados quando do cadastramento no SicaF.*

**Sumário**

*Representação. Irregularidade em pregão realizado pela CEF. Exigência de apresentação posterior de documentos constantes do SicaF. Afronta ao art. 4º, inciso XIV, da Lei 10.520/2002 e ao art. 14, parágrafo único, do Decreto n.º 5.450/2005. Fixação de prazo para anulação de um dos atos de desclassificação das empresas e dos atos que se sucederam. Oitiva prévia da empresa contratada. Audiência. Determinações. Ciência aos interessados.*

**Acórdão**

*[...] 9.2. fixar, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c.c. art. 45 da Lei nº 8443/92, o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando todos os atos praticados após o término da oferta de lances, em relação ao item III do Pregão n.º 105/7855-2004, devendo dar prosseguimento ao processo licitatório a partir do status quo em que se encontrava, ou seja, procedendo à verificação do atendimento aos requisitos do edital, quanto à qualificação econômico-financeira da empresa Bioclean Serviços Gerais Ltda., vez que fora a licitante que ofertou a melhor proposta; [...]*

*9.4. promover a oitiva da empresa Planvip Serviços Gerais Ltda., para que se pronuncie acerca da desclassificação irregular da empresa Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda. e consecutiva adjudicação e assinatura do contrato entre a Caixa Econômica Federal e essa empresa, em 8/11/2005, para a execução do item II do Pregão n.º 105/7855-2004, haja vista a possibilidade de anulação dos atos que ensejaram sua contratação; [...]” [grifo nosso]*

**Acórdão 2389/2006 – Plenário**

*“9.2. fixar, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c o art. 45, da Lei nº 8443/92 o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando todos os atos praticados após o término da oferta de lances, em relação ao item II do Pregão n.º 105/7855-2004, devendo dar prosseguimento ao processo licitatório a partir do status quo em que se encontrava, ou seja, procedendo à verificação do atendimento aos requisitos do edital, quanto à qualificação econômico-financeira da empresa Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., vez que fora a licitante que ofertou a melhor proposta;” [grifo nosso]*

No caso concreto, a anulação total levaria a custos financeiros e de tempo. Pelo acima exposto, esta Comissão decidiu pelo recebimento dos envelopes (Envelope 1 – Documentação de Habilitação e Envelope 2 – Proposta de Preços) da licitante N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 39.611.844/0001-04. O processo será retomado posteriormente, tendo as licitantes todos os direitos e prazos assegurados.

Portal Correios > Rastreamento > OV611740171BR

## OV 611 740 171 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?  
Digite seu CPF/CNPJ ou código\* de rastreamento.



\* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem



SEDEX



### Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, PORTO ALEGRE - RS  
15/12/2023 10:43



### Objeto saiu para entrega ao destinatário

PORTO ALEGRE - RS  
15/12/2023 10:07



### Objeto postado

JAGUARUNA - SC  
13/12/2023 11:04



Documento assinado eletronicamente por **Northon Chaves de Freitas, Assistente Administrativo**, em 19/12/2023, às 14:31, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Chefe de Unidade**, em 19/12/2023, às 14:35, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eneida Beatriz Piber, Assistente Administrativo**, em 19/12/2023, às 14:43, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **26770309** e o código CRC **C362E46F**.